



Parecer nº 242/2012-CEDF, que defere a solicitação, foi homologado em 13/12/2012, DODF nº 254, de 17/12/2012, p. 11.	Folha nº
	Processo nº 084.000052/2012
	Rubrica Matrícula

PARECER Nº 210/2012-CEDF

Processo nº 084.000052/2012

Assunto: Mandado de Segurança nº 2012.01.1.163723-9

Indefere o avanço de estudos à estudante MAYARA PEREIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – Trata o presente de Mandado de Notificação, proveniente da Ação de Mandado de Segurança, Processo nº 2012.01.1.163723-9, impetrado por MAYARA PEREIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, recebida neste Conselho de Educação às 15h do dia 24 de outubro de 2012, o qual notifica e apresenta Decisão Interlocutória, conforme se segue:

NOTIFIQUE a autoridade apontada coatora:

Réu: PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Brasileiro

Endereço: QUADRA SBN QUADRA 2 BLOCO C ED PHENÍCIA 10 ANDAR – ASA NORTE – BRASÍLIA/DF – CEP: 70040020

Por todo conteúdo do presente e da peça anexa, que servirá de contrafé, para que preste, no prazo de **10 (dez) dias**, as competentes informações, conforme Decisão abaixo transcrita.

**INTIME**, ainda, para:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Desta forma, presentes os requisitos do art. 7°, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO o pedido de liminar para determinar ao primeiro impetrado que providencie a avaliação dos documentos da aluna MAYARA PEREIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA (requerimento nº 30104/2012, conforme fl. 67) no âmbito do Conselho de Educação do Distrito Federal sem levar em consideração a existência ou não de altas habilidades ou superdotação, afastando a aplicabilidade desses requisitos por falta de embasamento normativo. Deverá referida avaliação ser cumprida em tempo hábil para finalização tempestiva dos trâmites necessários à eventual matrícula na instituição de ensino superior. Às autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Distrito Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, II, da Lei 12.016/09. Apresentadas as informações e a manifestação do Distrito Federal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília — DF, sexta-feira, 19/10/2012 às 17h05. (grifo nosso)

Ocorre que, em 26 de outubro de 2012, recebeu-se nova decisão interlocutória, em extensão à liminar supramencionada (fls. 6 a 8):

Ante o exposto, e em complementação à decisão de fls. 72/75, DETERMINO ao Diretor do Colégio Marista João Paulo II, ou quem faça suas vezes, que expeça o certificado de





Folha nº		
Processo nº 08	84.000052/2012	
Rubrica	Matrícula	

2

conclusão do ensino médio e o histórico escolar da impetrante, considerando que a declaração de fl. 70 informa que ela cumpriu todos os requisitos para o avanço escolar. Fica consignado que o não cumprimento tempestivo da presente decisão — vale dizer, a tempo de permitir à impetrante a efetivação de sua matrícula na instituição de ensino superior — poderá ensejar responsabilização por crime de desobediência.

Adicionalmente, DETERMINO à mesma autoridade impetrada (Diretor do Colégio Marista João Paulo II, ou quem faça suas vezes) que forneça ao Conselho de Educação do Distrito Federal toda a documentação necessária para subsidiar a apreciação do processo de avanço por parte daquele órgão.

Por fim, DETERMINO ao Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal que leve à deliberação do Colegiado, com vistas ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 151 da Resolução nº 01/2009 (com redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF), os documentos atinentes ao processo de avanço escolar de MAYARA PEREIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA — inclusive os documentos a serem complementados pela instituição de ensino -, de maneira a cumprir-se a exigência normativa. Reitere-se a determinação de fls. 72/75, no sentido de que não deve a análise levar em consideração a existência ou não de altas habilidades ou superdotação. (grifo nosso)

Registra-se que o Ofício nº 60/2012-CEDF, de 9 de outubro de 2012, fl. 9, respondeu documento sob o registro nº 030104/2012 do Colégio Marista João Paulo II que solicitava apreciação deste Conselho de Educação para a possibilidade de promoção de avanço de estudos à estudante MAYARA PEREIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA, matriculada no 3º ano do ensino médio daquela instituição.

O Conselho de Educação do Distrito Federal, por meio do ofício supramencionado, informou à instituição educacional em referência da impossibilidade de encaminhamento dos autos para deliberação deste Colegiado haja vista que os documentos apresentados não comprovavam as altas habilidades/superdotação, conforme o disposto no artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época.

II – ANÁLISE – Em atenção à determinação em epígrafe, procedeu-se a avaliação da documentação constante do requerimento encaminhado pelo Colégio Marista João Paulo II, sob o registro nº 030104/2012, considerando que este Conselho de Educação não recebeu documentação complementar pela instituição educacional e diante da necessidade do cumprimento tempestivo da decisão em face de este Colegiado reunir-se somente uma vez por semana, às terças-feiras.

Destacam-se os seguintes documentos dos autos:

- Requerimento do Colégio Marista João Paulo II, fls. 10 e 11.
- Boletim Escolar da estudante Mayara, referente ao 3º ano do ensino médio em curso, fl. 12.

Observa-se que a estudante cumpriu os 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, entretanto não há a comprovação do cumprimento dos demais requisitos para o avanço de estudos, sem levar em conta a comprovação das altas habilidades/superdotação





3

Folha nº	
Processo nº 084.000052/2012	
Rubrica Matrícula	

conforme determinação, tais como: atas de Conselho de Classe com a indicação por um professor da turma e da apreciação dos resultados da verificação da aprendizagem.

Não nos parece viável a análise e deliberação em próxima sessão deste Colegiado, a fim de aguardar documentação complementar da instituição educacional, considerando a tempestividade do cumprimento da decisão.

Vale ressaltar que mesmo sem a comprovação das altas habilidades/superdotação, conforme o disposto no artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, a documentação analisada não reúne as condições legais para aprovação do pleito.

Constata-se que o Regimento Escolar da instituição educacional, por meio do artigo 101, estabelece que o aluno cursando a 3ª série do ensino médio não pode ter o benefício do avanço de estudos, conforme transcrição a seguir:

Art. 101 – Ao aluno que apresentar desempenhos superiores à série em que está cursando, o Estabelecimento de Ensino pode oportunizar o avanço de série, com exceção do 1º ano do Ensino Fundamental e da 3ª série do Ensino Médio, mediante verificação da aprendizagem de todos os componentes curriculares constantes do Plano de Estudos da série que está cursando.

No que concerne ao cumprimento da legislação educacional vigente, vale salientar, em tempo e por oportuno, que este Conselho de Educação ao estabelecer normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 e legislação federal vigente.

No caso específico do instituto do avanço de estudos, observa-se a possibilidade desta promoção excepcional por meio de um processo pedagógico com fases e somente dentro da educação básica, ou seja, não com a certificação da educação básica para ingresso na educação superior, em observância ao que dispõe os artigos 24 e 44 da referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; (grifo nosso)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

ſ...1

II - de **graduação**, **abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifo nosso)

O caráter excepcional e obedecida a legislação vigente, previstos nos parágrafos do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, são aplicados nos casos de conclusão da 3ª série do ensino médio com vistas ao ensino superior, somente diante do dever do estado de assegurar o





	Folha nº
Processo nº 084.000052/2012	
	Rubrica Matrícula

4

direito aos estudantes com necessidades educacionais especiais, em especial, com a possibilidade de aceleração de estudos aos superdotados, em observância ao Decreto Presidencial nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, assim como prevê o inciso II do artigo 59 da LDBN, *in verbis*:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II-[...], e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (grifo nosso)

Ressalta-se que a Lei garante ao estudante o acesso aos níveis mais elevados da educação, entretanto, não quer dizer o avanço ao nível superior, fato este possibilitado somente àqueles com superdotação/altas habilidades comprovadas que podem ter reduzido, inclusive, o tempo previsto para a conclusão da educação básica, visando não prejudicá-los e assegurando o que estabelece a legislação para esta necessidade especial.

- **III CONCLUSÃO** Diante do exposto, considerando que a instituição educacional não apresentou a documentação escolar complementar, conforme determinação judicial e pelos elementos de instrução do processo, o parecer é por:
  - a) indeferir o avanço de estudos à estudante MAYARA PEREIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA, matriculada na 3ª série do ensino médio do Colégio Marista João Paulo II.
  - b) solicitar, após homologação do presente parecer, o encaminhamento de seu inteiro teor à Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios PROEDUC/MPDFT e ao Colégio Marista João Paulo II.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 30 de outubro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 30/10/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal